



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 73/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/2/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000012/99 AI Nº 1/9809344

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALUMÍNIO LUZIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CONS.^a RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: A acusação fiscal de SUBFATURAMENTO não se fez caracterizar. Com efeito, na transferência de mercadoria adquirida para transformação, a base de cálculo do imposto é o custo da mercadoria produzida – inteligência do art. 25, § 6º, inc. II, do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de “emissão de documentos fiscais com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado (sub-faturamento)”.

Conforme relato, a empresa emitiu as notas fiscais de nºs. 006, 007 e 008, datadas de 30/12/97, em complementação aos preços das operações de transferências realizadas através das notas fiscais nºs. 005, 002 e 001, sub-faturadas.

O autuante confirma o feito nas informações complementares, efetuando demonstrativo das diferenças de preços encontradas, ao tempo que afirma que “a base de cálculo de mercadoria para estabelecimento pertencente à mesma empresa será o valor correspondente à entrada mais recente, conforme preceitua o art. 25, § 6º, I, do Decreto nº 24.569/97, o que não fora feito quando da emissão das notas fiscais nºs. 008, 007 e 006...”

Anexas às fls. 05/19, a Ordem de Serviço nº 98.14915, informação da empresa sobre a aquisição dos lingotes; cópias das notas fiscais e do livro de Registro de Entradas.

Tempestivamente, a empresa apresentou defesa ao auto de infração, alegando que emitira seus documentos fiscais de transferências de acordo com as disposições do art. 25, § 6º, II, do Dec. nº 24.569/97, uma vez que as transferências são de mercadorias produzidas, beneficiadas, transformadas (discos de alumínio), estando pois os valores das notas fiscais totalmente corretos, tendo sido utilizados os valores de aquisição mais mão-de-obra e não o preço da última aquisição, como pretendido pelo fiscal autuante. Nesse sentido, solicita que se torne sem efeito o referido auto de infração.

Às fls. 40/43, o processo foi baixado em diligência no sentido de trazer aos autos os termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, resultando na juntada do Termo de Notificação nº 061/98, com a informação de que para o Projeto Conferência de Documentos, o sistema CAF não disponibiliza os aludidos termos.

O ilustre julgador de primeira instância, acolhendo as razões da autuada, decidiu pela improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito às notas fiscais de n.ºs. 006, 007 e 008, emitidas em complementação aos valores das operações de transferência realizadas através das Notas Fiscais n.ºs. 005, 002 e 001.

Segundo o entendimento do autuante, as notas fiscais emitidas em complementação foram sub-faturadas, porque não retrataram o valor relativo à entrada mais recente da mercadoria no estabelecimento, como manda o art. 25, § 6º, inc. I, do Decreto nº 24.569/97.

O ilustre julgador de primeira instância, considerando as razões da autuada de que adquire matéria-prima "lingote de alumínio" para que haja a sua transformação, pela filial, no produto acabado "disco de alumínio", e que, nesse caso, a base de cálculo a ser utilizada é a do inciso II, do mesmo dispositivo regulamentar, decidiu por julgar totalmente improcedente o auto de infração.

Com efeito, a infração não se fez caracterizar. A base de cálculo pretendida pelo fiscal autuante só seria cabível se a empresa houvesse adquirido e transferido uma mesma mercadoria, no caso o denominado "lingote de alumínio", mas a empresa adquiriu o "lingote de alumínio" (matéria-prima) e procedeu a transferência de um novo produto, o "disco de alumínio", considerando, para efeito de base de cálculo do ICMS, o custo da mercadoria produzida, ou seja, a soma do custo da matéria prima (lingote) com o custo da mão de obra.

Como bem enfatizou o nobre Consultor Tributário, "a transferência se deu entre estabelecimentos industriais da mesma empresa, sendo as mercadorias (disco de alumínio) produzidas, beneficiadas, transformadas, devendo ser aplicada ao caso a base de cálculo do art. 25, § 6º, inc. II, do Decreto nº 24.569/97." Vejamos.

"Art. 25 – A base de cálculo do ICMS será:

(...)

§ 6º - Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente à mesma empresa, a base de cálculo será:

(...)

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento."

Isto posto, acosto-me ao parecer tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão absolutória de primeira instância.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida ALUMÍNIO LUZIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

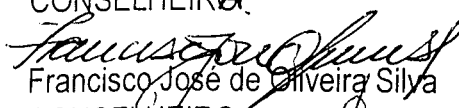
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida de improcedência da autuação, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro do ano 2.002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

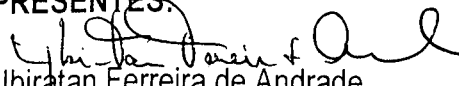

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO